



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0346/2019-GPETV

PROCESSO Nº : 4376/2015 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N.30/PGM/2014, CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES EXTRATIVISTAS PRODUTORES RURAIS DA RESERVA EXTRATIVISTA DO LAGO CUNIÃ.

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

RESPONSÁVEL : EDJALES BENÍCIO DE BRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos que trataram de fiscalização de atos e contratos autuado com a finalidade de acompanhar a execução do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - ASMOCUN, julgada pelo **Acórdão AC2-TC 01474/16**, que conteve determinação no item II, nos seguintes termos:

"(...)

III - DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente - SEMA, **Senhor Edjales Benício de Brito**, CPF n. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, in loco, conforme o teor da Cláusula terceira, item 3.1, alíneas "c" e "d", do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
(...)”

Em razão do não cumprimento da referida determinação, por meio do despacho ID 584639, o Relator dos autos determinou a notificação do responsável para justificar, sob pena de multa, o motivo de tal descumprimento. Em resposta, o jurisdicionado encaminhou sua justificativa, que, analisada pela Unidade Instrutiva, embasou a confecção do relatório técnico ID 700271, cujo opinativo foi pela abertura de contraditório para os novos responsáveis identificados, conclusão a que anuiu integralmente este *Parquet* de Contas, através da Cota n. 004/2019 (ID 718573).

Com supedâneo nos opinativos técnico e ministerial, o relator exarou a **Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GCWCSC**, contendo as seguintes determinações:

“(...)”

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação em linhas precedentes, DECIDO: I - **DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **notifique**, via Ofício, os seguintes jurisdicionados: **a) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior**, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, **para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA**, para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); **Senhora Eline de Almeida Elói**, membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da comissão de fiscalização; **Senhora Maeli Ferreira da Silva**, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora Joclessia Martins de Jesus, membro suplente da comissão de fiscalização, para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

“(...)”

Após as devidas notificações e apresentação de defesas por parte de todos os responsáveis¹, o Corpo Técnico concluiu pelo descumprimento da determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara e pela aplicação de multa aos jurisdicionados, remetendo-se os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

Eis o necessário a relatar.

O cerne dos autos cinge-se na verificação do cumprimento da determinação contida no **item III do Acórdão AC2-TC 01474/16**, bem como do **item II da Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GCWCS**. Assim, este *Parquet* de Contas passará à análise das defesas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, para, então, emitir o opinativo conclusivo.

- **Item II “a” da Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GCWCS**

a) **Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior**, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto

¹ Conforme quadro 1 - fl. 3 do documento ID=770363.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, **para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA**, para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

Em defesa, o jurisdicionado encaminha a esta Corte a cópia do processo administrativo n. 16.00362/2014², informando, na oportunidade, a não instauração de Tomada de Contas Especial, vez que não teria conseguido notificar a ASMOCUN (Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã).

Sem delongas, tem-se por cumprida a referida determinação quanto ao responsável em voga.

- **Item II "b" da Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GWCSC**

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); **Senhora Eline de Almeida Elói**, membro da comissão de fiscalização; **Senhora Maeli Ferreira da Silva**, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora **Joclessia Martins de Jesus**, membro suplente da comissão de fiscalização, para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

Quanto ao item, os responsáveis apresentaram suas justificativas (Documento 02685/19 - ID 745738), indicando o período em que foram nomeados para compor a comissão de

² Documento 2374/19 IDs 745421.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fiscalização do convênio em análise, bem como suscitaram a reunião com o então presidente da ASMOCUM, Sr. Edjales Benício de Brito.

Na oportunidade, informaram a realização de duas fiscalizações *in loco*, uma no dia 12.05.2016 e a outra no dia 29.12.2016, das quais sobrevieram relatórios e registros fotográficos, o que pode ser verificado nestes autos, através do documento n. 04590/18³, protocolado nesta Corte em 13.04.2018.

Desse modo, tem-se por **cumprida a determinação**, vez que os responsáveis apresentaram os devidos esclarecimentos no que tange às suas atuações quanto à fiscalização do convênio em análise.

• Item III do Acórdão AC2-TC 01474/16

"(...)

III - DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente - SEMA, **Senhor Edjales Benício de Brito**, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula terceira, item 3.1, alíneas "c" e "d", do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta)** dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
(...)"

³ Relatório da fiscalização datado de 12.05.2016 (fl. 16 ID=597113); Relatório da fiscalização datado de 30.12.2016 (fl. 17 ID=597113) - registros fotográficos às fls. 18/22 ID=597113.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com base na defesa protocolada sob o n. 4590/18 (ID 597113) e cópia do processo administrativo n. 16.00362/2014 (fls. 01/899), a Unidade Técnica realizou uma análise completa e conclusiva acerca do cumprimento da determinação acima mencionada por parte do responsável.

Primeiro, há de se consignar o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas "c" e "d" do convênio em questão, que assim dispõe:

3.1. O CONCEDENTE obriga-se a:

[...]

c) coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução deste Convênio de acordo com a Cláusula Primeira;

d) supervisionar "in loco" a aplicação dos recursos financeiros repassados à CONVENIENTE.
[...]

Tal qual constatado pela Unidade Instrutiva, verifica-se que, muito embora o jurisdicionado tenha designado uma comissão de fiscalização, foi omissivo quanto às demais orientações que contemplam uma fiscalização a contento, com os elementos circunstanciados necessários ao acompanhamento *pari passu* da execução do convênio.

Das provas dos autos, foi possível constatar ainda que o jurisdicionado, mesmo ciente da ausência da devida prestação de contas da primeira parcela do recurso recebido, solicitou a liberação da segunda parcela, bem como a prorrogação do convênio até 31.12.2016. Ou seja, mesmo sem saber se o primeiro recurso recebido fora aplicado de forma correta, já que, a par disso, inexistiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fiscalização, bem como qualquer prestação de contas, requereu o recebimento da segunda parcela.

Restou demonstrado que **não houve qualquer controle, avaliação ou acompanhamento por parte do gestor que pudesse embasar a sua decisão de dar continuidade ao convênio firmado.** Ademais, verificou-se que o teor dos relatórios de fiscalização acostados trata apenas de simples conferência de material adquirido com os recursos recebidos.

Necessário consignar, que a apreciação do Corpo Técnico, *in casu*, deu-se de forma pormenorizada, elencando todos os pontos levantados nas defesas acostadas, de modo que, dada a consonância com o entendimento técnico, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, da motivação *per relationem*, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.

Foi nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de racionalização da atividade ministerial em privilégio ao princípio da razoável duração do processo, considerando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e dentro dos ditames do Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, em **total consonância** com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada descumprida a determinação constante do **item III do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2^a** Câmara, de responsabilidade do Sr. Edjales Benício de Brito (Secretário Municipal da SEMAS - exercício 2016) por deixar de promover a devida e regular fiscalização do convênio 30/PGM/2014, infringindo o item 3.1 alíneas "c" e "d" do referido convênio; e do Sr. Robson Damasceno Silva Júnior (Secretário Municipal da SEMAS - exercício 2017), por deixar de encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 4376/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II. Aplicada MULTA, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, individualmente, ao Sr. **Edjales Benício de Brito** (Secretário Municipal da SEMAS - exercício 2016) e Sr. **Robson Damasceno Silva Júnior** (Secretário Municipal da SEMAS - exercício 2017), pelo não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2^a Câmara, conforme detalhado no item I deste dispositivo.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Agosto de 2019



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR